## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012436-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: banco panamericano s/a

Requerido: Sidnei Cuvido

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**Banco PAN/SA** ajuizou ação em face de **Sidnei Cuvido** pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento desde 25/08/2017. Juntou documentos às fls. 05/38.

Houve notificação extrajudicial (fls. 26/28)

Deferiu-se (fls. 39/40) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 62/63).

O réu foi citado (fl. 62) apresentou contestação (Fls. 44/48). Alegou que ao contrário do exposto na inicial, se encontrava inadimplente apenas com a parcela 10/48, a ser paga no mês de junho de 2017, e que os demais meses vinham sendo regularmente quitados. Que em razão dos elevados juros cobrados sobre o valor da parcela em atraso, não pode quitá-la. Que no mês de outubro de 2017 a requerente efetuou proposta para o pagamento da parcela em atraso, aceita pelo réu, que realizou, em 09.11.17, pagamento no valor de R\$1.350,00. Que em razão do pagamento desta parcela em atraso, deixou de adimplir a parcela vencida em outubro de 2017. Alegou que se encontrava em aberta apenas a parcela vencida em novembro de 2011, visto que a de outubro teria sido paga na data da contestação. Requereu a improcedência da ação, com a imediata liberação do veículo em posse da autora. Juntou documentos às fls. 49/58.

Adveio decisão deste juízo determinando a intimação da requerente para que não proceda a venda do veículo, diante da discussão acerca do adimplemento das parcelas (fl. 65).

Réplica às fls. 70/74.

Nova manifestação do requerido às fls. 75/77.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que o banco autor interpôs em face da inadimplência do réu em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Pois bem, a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o contrato de fls. 20/25, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas.

Em que pesem as alegações do requerido, não há nos autos comprovação do pagamento da parcela de junho de 2017, e tampouco qualquer comprovação acerca do acordo referido, o que teria ensejado a quitação no mês de novembro de 2017. No documento de fl. 58 não consta qualquer referência ao número da parcela cobrada, sendo que não se pode presumir o seu pagamento.

Ademais, o próprio requerido informa que ainda se encontra inadimplente estando em aberto a parcela vencida em novembro de 2017, o que já enseja a mora e a possibilidade de busca e apreensão do bem.

O pedido inicial, deve ser visto de maneira genérica, já que o que se alega, em realidade, é a inadimplência do requerido, devidamente comprovada nos autos, pouco importando se esta se deu em junho ou novembro, mas sim a sua existência.

Dessa forma, não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e

honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA